



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 23 / 07 / 2004
C	<i>Cam</i> Rubrica

Processo : 11080.005086/96-19
Acórdão : 201-73.404

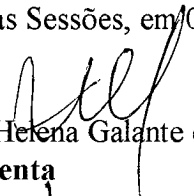
Sessão : 08 de dezembro de 1999
Recurso : 100.450
Recorrente : MADEF S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

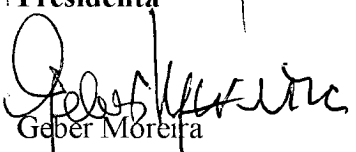
IPI – Imposto lançado em notas fiscais e não informado ao Órgão Arrecadador. Comprovado por diligência erro na escrita do contribuinte, as parcelas referentes a tais erros, advindos de comprovação de erros na escrituração, não se subsumem ao princípio da legalidade e verdade material, devendo ser excluídas. Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MADEF S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Geber Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda, Sérgio Gomes Velloso, Valdemar Ludvig e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/cf/mas



Processo : 11080.005086/96-19
Acórdão : 201-73.404
Recurso : 100.450
Recorrente : MADEF S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Contra a MADEF S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 e seguintes para exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados no valor equivalente a R\$ 404.815,47, com a multa de 100% prevista no art. 364, II, do Regulamento do IPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, e juros de mora no valor de R\$ 65.418,41.

Entende a Receita Federal que se caracterizou a infração pela falta de recolhimento, pelo contribuinte, no período compreendido entre abril/95 e abril/96, conforme Demonstrativo de fls. 04, dos valores do Imposto sobre Produtos Industrializados registrados em seus livros fiscais, infringindo, desse modo, o disposto nos arts. 56, 57, inc. III, 59, 107, inciso II, e 112, inciso IV, do mesmo Regulamento.

Tempestivamente apresentou a contribuinte sua Impugnação (fls. 18/22), alegando, em primeiro lugar, que seria incabível a multa de 100% sobre a matéria tributável, uma vez que a impugnante informou os valores devidos do IPI em DCTF, afirmando que tal fato constitui confissão espontânea e lhe garante o direito de pagar o tributo acrescido somente da multa moratória, que aponta como sendo de 30% (fls. 19).

Discorda também da aplicação da Taxa SELIC para a cobrança de juros moratórios, uma vez que tal índice equivaleria a juros de mercado pela remuneração do capital do mercado financeiro, sendo que, na verdade, os juros moratórios, em matéria fiscal, devem ser de, no máximo, 1% ao mês, atendendo ao Código Tributário Nacional e ao texto constitucional, que qualifica de auto-aplicável.

Impugna, ao demais, o valor do crédito tributário lançado, uma vez que não considerou em seu conta-corrente fiscal de apuração do IPI a correção monetária dos saldos credores desse imposto, tecendo considerações sobre ser a correção monetária mera atualização do valor original, e que o Fisco Federal, quando nega tal correção, usa de dois pesos e duas medidas, exigindo a correção monetária dos débitos do IPI e não a permitindo para os saldos credores das empresas.

Requer, ao final, determinação de diligência fiscal para o efeito de quantificar a correção monetária dos saldos credores do IPI e, a seguir, seja cancelada a exigência.



Processo : 11080.005086/96-19
Acórdão : 201-73.404

Baixado o processo em diligência, pelo Despacho de fls. 26, para que a contribuinte comprovasse o alegado com relação à declaração dos débitos tributários em DCTF, no prazo de dez dias úteis, com ciência do representante da contribuinte em 17/09/1996, restou o processo aguardando resposta até o dia 18/10/1996, retornando nessa data sem que tenha sido efetivada a prova prometida pela defesa, conforme anotado às fls. 29.

Decidindo, acentua a autoridade recorrida:

a) com relação às DCTFs, não obstante ter sido oportunizada à contribuinte a possibilidade de apresentar cópia de referidos documentos, como havia-se proposto, o mesmo não efetivou, tornando inócua a contestação da multa sob esse pretexto;

b) no que tange à aplicação dos juros moratórios, às autoridades fiscais, estando a legislação em plena vigência, compete unicamente o seu cumprimento, até que sejam retirados do ordenamento jurídico.

Desse modo, a tentativa de descaracterizar a Taxa SELIC através da arguição de Inconstitucionalidade das Leis nºs 8.981 e 9.065/95, ou mesmo de sua inaplicabilidade, é prejudicada pela ausência de competência da Administração para decidir sobre o assunto.

No entanto, enquanto a aplicação do § 3º do art. 192 da Constituição Federal, sobre a limitação dos juros em 12% ao ano, menciona o entendimento jurisprudencial no sentido de que o dispositivo constitucional mencionado não é auto-aplicável, conforme se observa do Recurso Extraordinário nº 194.044-1, Relator o Min. Ilmar Galvão (DJ-I 01-07-96):

“O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN-nº 4, entendeu, por expressiva maioria, que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros”.

A esse respeito, esclareço a decisão, que não tem aplicação ao caso o limite constitucional de juros de 12% ao ano, porque o limite estabelecido no art. 192, § 3º, da CF, refere-se a **juros remuneratórios** pela concessão de créditos, diferentemente dos juros moratórios pela inadimplência de débitos fiscais, uma vez que inserido no Capítulo IV da Constituição Federal – Do Sistema Financeiro Nacional –, sendo incabível colocar a obrigação tributária no mesmo patamar das obrigações contratuais;

c) de outra parte, não há que se falar em correção monetária dos saldos credores, matéria estranha ao processo, uma vez que a exigência se refere a saldos devedores registrados na escrita fiscal. No entanto, mesmo que fosse o caso, não há previsão para o pleito,



Processo : 11080.005086/96-19

Acórdão : 201-73.404

mencionando-se que o Segundo Conselho de Contribuintes tem decidido os recursos nesse sentido, conforme o Acórdão nº 201-69.522 (DOU de 01/07/1996), dentre outros; e

d) à parte disso, a matéria probatória objeto do pedido de diligência – prejudicado já o motivo exposto – deveria ter sido apresentada juntamente com a impugnação, uma vez que, como referido no item 4, a autuação baseou-se na contabilidade da própria autuada, que sempre dispôs dos meios para analisá-la e teve ainda prorrogado o prazo de defesa sem manifestação sobre o assunto, sendo, portanto, de indeferir-se o pedido.

Finalizando, a decisão hostilizada acentua que, apesar de não alegado pela contribuinte, a autuação, datada de 05/06/1996, aplicou indevidamente a multa de 100%, prevista no art. 364, II, do Regulamento do IPI, a débitos dos quais não decorreria ainda o prazo de noventa dias do vencimento, a saber, os períodos de apuração com vencimento em 08-03, 29-03, 10-04 e 19-04, conforme indicados às fls. 14, sendo, portanto, de retificar-se a multa aplicada para a de 50%, prevista no art. 364, I, do Regulamento do IPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Firmado em tais razões, o ilustre julgador de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação fiscal, reduzindo a multa de 100% para 50% prevista no art. 364, I, do Regulamento do IPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, mantendo os valores restante consignados no Auto de Infração de fls. 03 e seguintes.

Inconformada, a contribuinte recorre para este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, renovando alegações já anteriormente formuladas e pedindo, a final, seja “cancelada a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração impugnado” e reduzidos “os valores e os acréscimos ali constantes na exata medida do acima aduzido”.

É o relatório.



Processo : 11080.005086/96-19
Acórdão : 201-73.404

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

MADEF S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO recorre da Decisão de fls. 30/34, que, julgando parcialmente procedente a presente Ação Fiscal, substituiu a multa indicada no artigo 364, II, do Regulamento do IPI, nos períodos que menciona, pela prevista no artigo 364, I, do mesmo diploma legal, mantendo a alteração quanto aos valores restantes.

Inconformada, alega a recorrente, entre outras considerações, que se constata, pela análise das cópias dos livros fiscais da recorrente, que a Autoridade Lançadora considerou como delito tributário aquilo que, em verdade, era um crédito a favor da contribuinte.

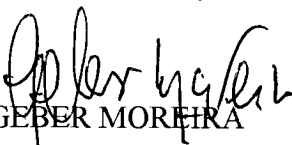
Convertido o julgamento do recurso em diligência afim de que fosse averiguada a veracidade da alegação, aferindo-se, ao demais, a autenticidade dos lançamentos, juntados com as razões de recurso.

A diligência resultou na Informação Fiscal de fls. 65, *verbis*:

“Em atendimento ao pedido de diligência de fls. 57 a 62, comparecemos em data de 23/03/99 no estabelecimento autuado, onde revimos os assentamentos do livro “Registro de Apuração do IPI”, modelo 8. Constatamos que efetivamente houve erro de escrituração do contribuinte, relativamente aos períodos de apuração correspondentes ao terceiro decêndio de março de 1996 e primeiro decêndio de abril do mesmo ano. O saldo de R\$ 238,72 que aparece como devedor no mencionado livro, no terceiro decêndio de março de 1996, na verdade trata-se de saldo credor. Igualmente é saldo credor o valor de R\$ 16.979,76 que foi registrado no primeiro decêndio de abril de 1996 como devedor”.

Assim sendo, vistos e examinados os autos, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para excluir do crédito tributário os valores de R\$ 238,72 (duzentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos) e R\$ 16.979,76 (dezesseis mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos) e respectivos acréscimos legais, mantendo-se a autuação quanto aos demais valores.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999


GEBER MOREIRA